AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2086720 - DF (2023/0254939-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
AGRAVADO	:	ALISSON MOURAO DA SILVA
AGRAVADO	:	ANA LUCIA BEZERRA MOURAO
AGRAVADO	:	FRANCISCO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO	:	A C M F M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	P L M F S M (MENOR)
ADVOGADO	:	LEONNARDO VIEIRA MORAIS - DF036694

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PARENTES DO OFENDIDO. LEGITIMIDADE DE POSTULAR. COMPENSAÇÃO PELO PREJUÍZO EXPERIMENTADO. ATINGIDOS DE FORMA INDIRETA PELO ATO LESIVO.
1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que deu provimento ao Recurso Especial .
2. Os recorrentes pugnam pelo reconhecimento de suas legitimidades para serem parte e, assim, fazerem jus à almejada indenização em testilha. De fato, a solução jurídica adotada pelo Tribunal *a quo* destoa da atual jurisprudência do STJ.
3. Observa-se que o STJ tem sedimentado o entendimento de que os parentes da parte ofendida e os a ela ligados afetivamente possuem legitimidade de postular, conjuntamente com a vítima (se for o caso), compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo. A propósito: REsp 876.448/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 21/9/2010; AgInt no AREsp 1.099.667/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2/5/2018; AgRg nos EDcl no Ag 678435/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 11/9/2006, p. 289; AgRg no Ag 1.255.755/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 13/5/2011).
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Documento eletrônico VDA41076214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:24:25
Código de Controle do Documento: 929827c3-ca3d-41bc-8166-a733250e58dc

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA41076214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:24:25
Código de Controle do Documento: 929827c3-ca3d-41bc-8166-a733250e58dc

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.086.720 - DF (2023/0254939-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
AGRAVADO	:	ALISSON MOURAO DA SILVA
AGRAVADO	:	ANA LUCIA BEZERRA MOURAO
AGRAVADO	:	FRANCISCO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO	:	A C M F M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	P L M F S M (MENOR)
ADVOGADO	:	LEONNARDO VIEIRA MORAIS - DF036694

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto de *decisum* proferido sob o pálio desta conclusão:

> Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

> Ou seja, de forma diversa da compreensão externada na r. decisão agravada, tanto o v. acórdão recorrido quanto o i. precedente desse c. STJ apontam para a ausência de disposição específica quanto ao tema a justificar, de pleno direito, a aplicação teleológica das disposições que emanam dos arts. 12 e 1.829 do CC e que consagram, ao fim e ao cabo, rol restrito de legitimados ativos para aqueles indiretamente lesado pelo dano moral em caso de morte.
>
> Assim é que o Recurso Especial de fls. 1207/1239, por não combater os fundamentos jurídicos do v. acórdão recorrido não pode ser conhecido e – acaso conhecido, o que se considera por amor ao debate – não merece provimento.
>
> De todo o exposto, assoma evidente que se impõe a reconsideração da r. decisão agravada para que o recurso não seja admitido e, caso se chegue a tanto, tenha provimento negado, como de direito.
>
> Assim não entendendo, pede-se a submissão do presente pedido à e. Turma, para os mesmos fins.

Contraminuta às fls. 1.453-1.459.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA41076216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:25:25
Código de Controle do Documento: 3D8F88BE-15A8-47CF-9D0D-89AB420889EF

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.086.720 - DF (2023/0254939-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
AGRAVADO	:	ALISSON MOURAO DA SILVA
AGRAVADO	:	ANA LUCIA BEZERRA MOURAO
AGRAVADO	:	FRANCISCO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO	:	A C M F M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	P L M F S M (MENOR)
ADVOGADO	:	LEONNARDO VIEIRA MORAIS - DF036694

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PARENTES DO OFENDIDO. LEGITIMIDADE DE POSTULAR. COMPENSAÇÃO PELO PREJUÍZO EXPERIMENTADO. ATINGIDOS DE FORMA INDIRETA PELO ATO LESIVO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que deu provimento ao Recurso Especial .

2. Os recorrentes pugnam pelo reconhecimento de suas legitimidades para serem parte e, assim, fazerem jus à almejada indenização em testilha. De fato, a solução jurídica adotada pelo Tribunal *a quo* destoa da atual jurisprudência do STJ.

3. Observa-se que o STJ tem sedimentado o entendimento de que os parentes da parte ofendida e os a ela ligados afetivamente possuem legitimidade de postular, conjuntamente com a vítima (se for o caso), compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo. A propósito: REsp 876.448/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 21/9/2010; AgInt no AREsp 1.099.667/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2/5/2018; AgRg nos EDcl no Ag 678435/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 11/9/2006, p. 289; AgRg no Ag 1.255.755/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 13/5/2011).

5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA41076216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:25:25
Código de Controle do Documento: 3D8F88BE-15A8-47CF-9D0D-89AB420889EF

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.11.2023.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que deu provimento ao Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

1. Histórico da demanda

Na origem, trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto de acórdão cuja ementa é a seguinte:

> APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR. DANO MORAL. REPARAÇÃO. MORTE. FAMILIAR. LEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSORES LEGÍTIMOS. ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA.
>
> 1. O dano moral é a privação ou lesão de direito da personalidade. A legitimidade para pleitear a reparação do dano moral pertence ao titular do direito da personalidade violado.
>
> 2. O art. 12, parágrafo único, do Código Civil estabelece que apenas os sucessores legítimos – o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau – possuem legitimidade para pleitear reparação por dano moral reflexo em caso de morte.
>
> 3. O art. 12, parágrafo único, do Código Civil deve ser interpretado em harmonia com o art. 1.829 do mesmo diploma legal, de modo que a existência de um familiar mais próximo exclui a legitimidade dos mais distantes, da mesma forma que ocorre na sucessão legítima.
>
> 4. Apelação do Distrito Federal provida. Ilegitimidade ativa para a causa de Alisson Mourão da Silva e Alinne Cristina Mourão Fernandes reconhecida de ofício. Apelação de Alisson Mourão da Silva, Francisco Braz da Silva, Ana Lucia Bezerra Mourão, Alinne Cristina Mourão Fernandes e P. L. M. F. S. M julgada prejudicada.

Os recorrentes afirmam que ocorreu, além de divergência

Documento eletrônico VDA41076216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:25:25
Código de Controle do Documento: 3D8F88BE-15A8-47CF-9D0D-89AB420889EF

jurisprudencial, violação aos arts. 12, *caput,* parágrafo único, 17, 186, 927 e 1.829 do Código Civil. Em síntese, pleiteiam:

> Pelas razões expostas, pede e espera que seja admitido e provido o presente recurso especial para anular as decisões proferidas na apelação e nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que reconheça a legitimidade ativa dos irmãos e sobrinho da de cujus para pleitearem a condenação do recorrido ao pagamento do dano moral indireto. Ato contínuo, deverá a e. 2ª Turma Cível do TJDFT analisar o mérito do recurso de apelação dos autores, que restou prejudicando em razão do reconhecimento, de ofício, da legitimidade ativa de ALISSON MOURÃO, ALINE CRISTINA MOURÃO FERNANDES MOREIRA e PEDRO LUÍS MOURÃO FERNANDES SILVA MOREIRA.

Os ora recorrentes ajuizaram, na origem, Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais contra o Distrito Federal em virtude de falha na prestação de serviços de saúde.

Na ocasião, requereram cópia da conversa telefônica estabelecida entre o recorrente Alisson Mourão e o SAMU na data de 27.3.2019 e cópia da lista com os nomes de todos os profissionais da área da saúde em atividade em Ceilândia no dia 27.3.2019. Argumentaram que Alice Mourão, filha e irmã dos recorrentes, faleceu em 27.3.2019 no Hospital Regional da Ceilândia devido à má prestação do serviço de saúde pública pelo Distrito Federal, incluindo a demora no atendimento de urgência.

O Juízo de primeira instância julgou procedentes os pedidos e condenou o Distrito Federal ao pagamento de (e-STJ fls. 981/982):

> a) pensão mensal aos genitores da paciente vitimada, no valor total de 2/3 do salário mínimo, dividido proporcionalmente entre beneficiários, entre a data do óbito e o dia em que completaria 25anos de vida, a partir de quando haverá redução para 1/3 do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria a idade média de expectativa de vida, considerado o momento da sua morte, segundo o IBGE, ou até o falecimento da parte beneficiária, o que ocorrer primeiro. Cessado o pagamento em favor de um dos genitores, em razão do alcance do termo final acima fixado ou pela morte do beneficiário, caberá ao remanescente, proporcionalmente, o acréscimo da cota suprimida. Sobre as parcelas vencidas e não pagas incidirá correção monetária, de acordo com o índice IPCA-E, a partir de cada vencimento, mês a mês, e juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da data do óbito.

Documento eletrônico VDA41076216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:25:25
Código de Controle do Documento: 3D8F88BE-15A8-47CF-9D0D-89AB420889EF

> b) compensação por danos morais aos autores, no valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais) para cada genitor (FRANCISCOBRAZ DA SILVA e ANA LÚCIA BEZERRA MOURÃO), R$ 30.000,00(trinta mil reais) para cada irmão da vítima (ALISSON MOURÃO DASILVA e ALINE CRISTINA MOURÃO FERNANDES MOREIRA) e R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para PEDRO LUÍS MOURÃOFERNANDES SILVA MOREIRA), com correção monetária, de acordo com o índice IPCA-E, a partir desta data, e juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da data do óbito.

A Corte distrital deu provimento à Apelação do Distrito Federal e julgou prejudicado o apelo dos ora recorrentes por reconhecer a ilegitimidade *ad causam* destes nestes termos:

> 4. Legitimidade ativa e dano moral reflexo em caso de morte. A pessoa natural se extingue com a morte; sua personalidade acaba e ela deixa de ser sujeito de direito. Existem efeitos de alguns direitos da personalidade que se projetam para além do falecimento do titular, como o nome, a honra, a imagem, dentre outros, os quais permanecem albergados pelos lesados indiretos. A memória da pessoa falecida está relacionada a um conjunto de atributos da personalidade que transcendem o morto e se incorporam na subjetividade de cada sobrevivente.
>
> 5. A morte de uma pessoa causa sentimentos negativos de dor ou mágoa em familiares e entes queridos. Isso, no entanto, não basta para configurar a legitimação para pleitear a reparação do dano moral reflexo.
>
> 6. A lei concede, em caso de falecimento, legitimidade a algumas pessoas, lesados indiretos, para que peçam reparação por dano moral, nos termos do art. 12, parágrafo único, do Código Civil: Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Verifica-se que o nosso sistema jurídico não concede amplitude à legitimação ativa dos lesados indiretos pelo dano moral em caso de morte; apenas os sucessores legítimos – o cônjuge sobrevivente e qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau – possuem legitimidade para pleitear reparação por dano moral reflexo. O rol é restrito e é o mesmo do estabelecido no art. 1.829 do Código Civil.
>
> 7. A lei fez uma escolha clara ao estabelecer a limitação subjetiva quanto aos legitimados à reparação pelo dano moral por ricochete. O falecimento de alguém é capaz de causar dor e sofrimento num número indeterminado de pessoas. Não é possível condenar o ofensor a reparar todas elas, haja vista que em inúmeros casos poderia haver uma cadeia interminável de pretensões à reparação civil, de maneira a ocasionar uma desproporção muito grande entre a conduta do agente e a reparação devida ou uma pulverização do valor da reparação entre os diversos beneficiários, o que é totalmente irrazoável

Documento eletrônico VDA41076216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:25:25
Código de Controle do Documento: 3D8F88BE-15A8-47CF-9D0D-89AB420889EF

> e desproporcional. Os principais prejudicados pela morte de uma pessoa são, no geral, aqueles com os quais o falecido possuía vínculos mais fortes de afinidade e afeição, ou seja, os seus familiares mais próximos, os quais se confundem com os sucessores, motivo pelo qual a legislação civil escolheu estes para deter a legitimidade ativa para pleitear reparação por dano moral em razão do evento morte. Cabe frisar que o art. 12, parágrafo único, do Código Civil deve ser interpretado em harmonia com o art. 1.829 do mesmo diploma legal, de modo que a existência de um familiar mais próximo exclui a legitimidade dos mais distantes, da mesma forma que ocorre na sucessão legítima. A ordem de vocação hereditária deve ser respeitada em casos como o dos autos, apesar de não se tratar de direito sucessório. Não é possível conceder a todos os familiares o direito a pleitear uma reparação por dano moral se um dos legitimados mais próximos já o exerceu.

2. Legitmidade

Os recorrentes pugnam pelo reconhecimento de suas legitimidades para serem parte e, assim, fazerem jus à almejada indenização em testilha.

De fato, a solução jurídica adotada pelo Tribunal *a quo* destoa da atual jurisprudência do STJ.

Observa-se que esta Corte Superior tem sedimentado o entendimento de que os parentes da parte ofendida e os a ela ligados afetivamente possuem legitimidade de postular, conjuntamente com a vítima (se for o caso), compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo.

A propósito:

> RECURSOS ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM GARANTIA DE SEGURANÇA NO CAMPUS RECONHECIDO COM FATOS FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - FIXAÇÃO - DANOS MORAIS EM R$ 400.000,00 E ESTÉTICOS EM R$ 200.000,00 - RAZOABILIDADE, NO CASO - PENSIONAMENTO MENSAL - ATIVIDADE REMUNERADA NÃO COMPROVADA - SALÁRIO MÍNIMO - SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INVIABILIDADE - DESPESAS MÉDICAS - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DANOS MORAIS

Documento eletrônico VDA41076216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:25:25
Código de Controle do Documento: 3D8F88BE-15A8-47CF-9D0D-89AB420889EF

INDIRETOS OU REFLEXOS - PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1.- Constitui defeito da prestação de serviço, gerando o dever de indenizar, a falta de providências garantidoras de segurança a estudante no campus, situado em região vizinha a população permeabilizada por delinquência, e tendo havido informações do conflagração próxima, com circulação de panfleto por marginais, fazendo antever violência na localidade, de modo que, considerando-se as circunstâncias específicas relevantes, do caso, tem-se, na hipótese, responsabilidade do fornecedor nos termos do artigo 14, § 1º do Código de defesa do Consumidor.

2.- A Corte só interfere em fixação de valores a título de danos morais que destoem da razoabilidade, o que não ocorre no presente caso, em que estudante, baleada no interior das dependência de universidade, resultou tetraplégica, com graves consequências também para seus familiares.

3.- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada tomando-se por base a renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. No caso, não restou comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, razão pela qual a pensão deve ser fixada em valor em reais equivalente a um salário mínimo e paga mensalmente.

4.- No caso de sobrevivência da vítima, não é razoável o pagamento de pensionamento em parcela única, diante da possibilidade de enriquecimento ilícito, caso o beneficiário faleça antes de completar sessenta e cinco anos de idade.

5.- O ressarcimento de danos materiais decorrentes do custeio de tratamento médico depende de comprovação do prejuízo suportado.

6.- Os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, são contados a partir da citação, incidindo a correção monetária a partir da data do arbitramento do quantum indenizatório, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

7.- É devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal.

8.- Desnecessária a constituição de capital para a garantia de pagamento da pensão, dada a determinação de oferecimento de caução e de inclusão em folha de pagamento.

9.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão, afastando a condenação ao custeio de tratamento psicológico, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

10.- Recurso Especial da ré provido em parte, tão-somente para afastar a constituição de capital, e Recurso Especial dos autores improvido.

(REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 21/9/2010.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUTILAÇÃO DE BRAÇO DA

Documento eletrônico VDA41076216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:25:25
Código de Controle do Documento: 3D8F88BE-15A8-47CF-9D0D-89AB420889EF

VÍTIMA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O dano moral reflexo, indireto ou por ricochete é aquele que, originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o vinculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo.

3. No presente caso, observa-se que o acórdão da Corte estadual, ao reformar a sentença, que julgou extinto prematuramente o feito por suposta ilegitimidade ativa dos genitores e irmãos da vítima, a fim de que seja completada a fase de instrução, encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.099.667/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2/5/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE IRMÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I DO CPC e 927 DO CC. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, não se trata de errônea valoração da prova. Na realidade, o que se pretende é que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via especial por incidência da Súmula 7/STJ.

2. Os irmãos têm direito à reparação do dano moral sofrido com a morte de outro irmão, haja vista que o falecimento da vítima provoca dores, sofrimentos e traumas aos familiares próximos, sendo irrelevante qualquer relação de dependência econômica entre eles (AgRg nos EDcl no Ag 678435/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 289).

3. Indenização por danos morais. Valor razoável: nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.255.755/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão,

Documento eletrônico VDA41076216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:25:25
Código de Controle do Documento: 3D8F88BE-15A8-47CF-9D0D-89AB420889EF

Quarta Turma, DJe de 13/5/2011.)

3. Conclusão

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que deu provimento ao Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a parte agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu Recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.
>
> 1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.
>
> 2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.
>
> 3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.
>
> 4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Documento eletrônico VDA41076216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:25:25
Código de Controle do Documento: 3D8F88BE-15A8-47CF-9D0D-89AB420889EF

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e da cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo Recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**

Documento eletrônico VDA41076216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:25:25
Código de Controle do Documento: 3D8F88BE-15A8-47CF-9D0D-89AB420889EF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0254939-3

AgInt nos EDcl no REsp 2.086.720 / DF

Números Origem: 07113184920198070018 1628575 1680126 7113184920198070018

PAUTA: 06/02/2024 JULGADO: 06/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALISSON MOURAO DA SILVA
RECORRENTE	:	ANA LUCIA BEZERRA MOURAO
RECORRENTE	:	FRANCISCO BRAZ DA SILVA
RECORRENTE	:	A C M F M - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	:	P L M F S M (MENOR)
ADVOGADO	:	LEONNARDO VIEIRA MORAIS - DF036694
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
AGRAVADO	:	ALISSON MOURAO DA SILVA
AGRAVADO	:	ANA LUCIA BEZERRA MOURAO
AGRAVADO	:	FRANCISCO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO	:	A C M F M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	P L M F S M (MENOR)
ADVOGADO	:	LEONNARDO VIEIRA MORAIS - DF036694

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA39904461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 06/02/2024 16:23:20
Código de Controle do Documento: 0F42325A-578A-4F79-B565-391C82018D55